



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/014/258

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, Augusto Carlos Cardoso Bacelar de Sousa Azevedo (Visconde de Algés). Responde à pergunta do encarregado de negócios e cônsul de Portugal na República Oriental do Uruguai sobre se deve inscrever como cidadãos portugueses, indivíduos transportados da África portuguesa para aquele país, como colonos, em 1834 e 1835

N.º 467

Estrangeiros – 23 de julho de 1862

Portaria de 16 [de] Fevereiro [de] 1859. Se os pretos nascidos em Dominios Portuguezes indo para Uruguay são subditos Portuguezes

Pergunta o Encarregado de Negocio e Consul Geral de Portugal nas Republicas do Rio da Prata se deve ecquiescer ás sollicitações de alguns negros que havendo sido transportados como colonos em 1834 e 1835 da Africa Portugueza para a Republica Oriental do Uruguay pedem agora ser inscriptos como subditos Portuguezes. Empenhados na generosa cruzada da abolição da escravatura ha muito tempo que os Paizes mais adiantados teem tomado uma serie de

providencias sucessivamente mais energicas no philantropico intuito de restituir os homens ao seu estado natural de liberdade.

O trafico da escravatura é ha muito entre nós severamente prohibido e o estado de escravidão que o respeito a considerações economicas não permittiu de prompto extinguir, attenuado todavia pela vigilancia tutellar das autoridades rareado pela adopção de muitas providencias tendentes a colher a liberdade dos escravos tem ja prefixado o termo da sua completa abolição no humanitario Decreto de 29 Abril 1858.

Não tem sido porem a situação economica dos paizes mais determinados á extincção da escravatura nem as condições da propriedade e as exigencias do trabalho nas possessões ultramarinas os [seus?] obstaculos á realização de tão nobre aspiração a par delles tem militado com igual senão superior empenho a infame legião dos traficadores a quem o sordido estimulo de interesse tem sugerido mil artificios para annnullar o imperio das Leis e fraudar os generosos intentos do Governo.

Entre os meios empregados pelos que interessam em perpetuar esse estado repellente da humanidade avulta o ardil de concertar o transporte de certo numero de escravos a titulo de colonos titulo que importando a concessão de carta de alforria lhes faculta a exportação dos negros para depois os venderem manifesta ou clandestinamente segundo os paizes a que transportam os homens mercadorias.

É porem preciso distinguir aqui o estado de facto do estado de desfacto. [Quando?] por meio d'uma insidiosa especulação se consiga perpetuando a escravidão dos homens a quem se havia concedido a liberdade exercitar o abominavel trafico de escravatura é um lastimoso accidente contra o qual se tem ja precavido o Governo de Portugal nas acertadas providencias tomadas em

1857 e 1858 é este um phenomeno que nenhuma relações juridicas pode estabelecer que nenhum effeito legitimo pode jamaes produzir.

Em qualquer tempo em qualquer condição em qualquer paiz em que os negros transportados de outras regiões possam provar que vieram ali concertados a titulo de colonos teem provado que lhes fora concedida a carta de alforria e teem dest'arte intitulado para lhes fazer valer o seu direito á liberdade e com ella todos os direitos confluentes entre os quaes avulta o direito de ter uma patria de pertencer a um paiz e de fazer parte de uma sociedade de homens livres.

É a hypothese dada. Os negros africanos de que se trata provaram perante o Representante de Portugal na Republica de Uruguay que haviam sido transportados a este paiz a titulo de colonos, esta asserção não pode ser contestada por quanto ainda que em 1834 e 1835 epocas em que teve logar o seu ingresso naquelle paiz não fosse prohibida a exportação de escravos das nossas possessões ultramarinas, prohibição posteriormente effeituada pelo Decreto de 10 de Dezembro 1836 já todavia em 1827 era prohibida a introducção de escravos por uma lei do Congresso na Republica d'Uruguay e portanto não se pode validamente argumentar contra a intenção fundada no titulo que a autorisa e na lei que a sanciona, e tanto foi reconhecida a condição da liberdade com que os negros africanos entraram naquelle paiz que segundo refere o Consul de Portugal no seu officio elles foram immediatamente dados em tutella a varias pessoas; o que demonstra sobejamente o estado de libertos em que saíram das possessões de Portugal.

Saindo pois como libertos das possessões de Portugal onde foram nascidos, saíram como cidadãos portuguezes, porque o artigo 7.º da Carta Constitucional diz que sam cidadãos portuguezes os que tiverem nascido em Portugal e seus dominios. O Codigo politico exclue tacitamente os escravos, porque o escravo monstuoza combinação de coiza e de pessoa homem perante Deus que o

recebe pelo baptismo na Igreja Universal e coiza perante os homens que o vendem no perybolo em almoeda, ainda que tenha um indispensavel quinhão nas feituradas do genio como o dizem entre muitos os nomes de Fedro e de Terencio não teem personalidade na sociedade dos homens.

Porem quanto aos libertos, hypothese de que neste momento se trate esses sam evidentemente incluídos no edicto da Lei: os libertos gozam de todos os direitos procedentes da liberdade sendo que a unica differença que se observa entre os ingenuos e libertos é a de serem estes temporariamente sujeitos a uma tutela ou patronato tutela que em nada affecta a integridade de seus direitos e que tão somente significa a necessidade de educação e de vigilancia do manumittido necessidade a que paternalmente se empenham de prover os senhores que lhes conferiam a manumissão, e hoje pelo Decreto de 14 de de Dezembro de 1854 a Junta Protectora dos Escravos libertos. A redacção da Novella 78 capitulo 1.º nas palavras – Propterea sancimus si quis manumittens servum aut ancillam suam cives denunciaverit romanos (neque enim aliter licet) é muito expressiva por revellar a plenitude de todos os direitos provenientes da liberdade que o acto da manumissão confere ao escravo; e tanto assim o reconheceu a Carta Constitucional que no artigo 67 § 1.º enumerando os cidadãos exceptuados do direito eleitoral enumera expressamente os libertos.

Concluindo pois é [menos?] respeitosa mas firme opinião que havendo sido os negros africanos a que se refere o officio do Consul de Portugal transportados a titulo de colonos importando este titulo a concessão da liberdade e havendo-o elles recebido em territorio de possessões portuguezas deve o mesmo Consul, obtemperando ás indicações de direito e acquiescendo ás sollicitações daquelles individuos ratificar pela inscripção o direito que elles adquiriram simultaneamente com a liberdade.

Porem Vossa Magestade etc.. Sousa Azevedo

Para aceder a este documento clique [aqui](#)